



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça**

Cartório da 21ª Câmara Cível Especializada

Certidão

CERTIFICO que o (a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 14/05/2025. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 14 de Maio de 2025. Eu, Renato Douglas de Barros Silva, Escrivão do Cartório da 21ª Câmara Cível Especializada, assino digitalmente.

Certidão expedida - TJMG: fls. 1 de 1





DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS NO BIÊNIO SUPERVISÓRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL OU PEDIDO DE FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que, nos autos da recuperação judicial das empresas Connection Celulares Ltda., Centro Tecnológico e Telefonia Celular Ltda., Araújo Maia Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. e ML Eletro S/A - Grupo Selfshop, decretou o encerramento do processo ao reconhecer o cumprimento das obrigações vencidas no prazo de dois anos após a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

A apelante TIM S.A. alegou, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, sob o argumento de que o juízo de origem não analisou argumentos e requerimentos de credores. No mérito, sustentou que o encerramento da recuperação judicial não poderia ter sido decretado sem a comprovação do cumprimento integral do plano de recuperação. Requereu a anulação da sentença ou, subsidiariamente, a reconsideração do encerramento da recuperação judicial, com a decretação da falência do grupo empresarial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por ausência de fundamentação; e (ii) estabelecer se o encerramento da recuperação judicial foi decretado corretamente à luz do cumprimento das obrigações vencidas no biênio de supervisão judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A fundamentação das decisões judiciais deve ser clara e precisa, conforme o art. 93, IX, da Constituição Federal, e os arts. 11 e 489 do CPC. No caso concreto, a sentença apelada indicou os dispositivos aplicáveis, analisou os elementos dos autos e fundamentou a necessidade de encerramento da recuperação judicial, inexistindo nulidade.

O art. 63 da Lei nº 11.101/2005 determina que, cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos após a concessão da recuperação judicial, o juiz deve decretar o encerramento do processo, independentemente da consolidação do quadro-geral de credores.

Após o biênio de supervisão judicial, eventual descumprimento do plano de recuperação deve ser tratado por meio de ações individuais de cobrança ou pedido de falência, conforme o art. 62 da Lei nº 11.101/2005.

A alegação de violação ao princípio da eficiência (art. 37 da CF/1988) não se sustenta, pois a legislação estabelece critérios objetivos para o encerramento da recuperação judicial, sem previsão de sua prorrogação indefinida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:





Apelação Cível Nº 1.0024.13.276341-8/015

A sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial não é nula se devidamente fundamentada nos dispositivos legais pertinentes e nos elementos dos autos.

O encerramento da recuperação judicial deve ser decretado quando cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos após a concessão da recuperação, conforme prevê o art. 63 da Lei nº 11.101/2005, sendo incabível a prorrogação do período de supervisão judicial.

Após o encerramento da recuperação judicial, eventuais descumprimentos do plano devem ser objeto de execução individual ou pedido de falência, nos termos do art. 62 da Lei nº 11.101/2005.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37; CPC, arts. 11, 489 e 1.022; Lei nº 11.101/2005, arts. 61, 62 e 63.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.13.276341-8/015 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): TIM S/A - APELADO(A)(S): ARAUJO MAIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONNECTION CELULARES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CTC CENTRO TECNOLÓGICO DE TELEFONIA CELULAR TDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ML ELETRO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INTERESSADO(A)(S): ADVOGADOS DOS CREDITORES, ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA, CONDOMÍNIO BELO HORIZONTE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO
RELATOR





DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, nos autos da ação de recuperação judicial das empresas Connection Celulares Ltda., Centro Tecnológico e Telefonia Celular Ltda., Araújo Maia Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. e MI Eletro S/A - GRUPO SELFSHOP, declarou que o Plano de Recuperação Judicial foi cumprido no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão da Recuperação Judicial e, assim, decretou o encerramento do feito (ordem 1564 e 1633).

Nas razões recursais (ordem 1640), a recorrente alegou, preliminarmente, a nulidade da sentença decorrente da ausência de fundamentação. Destacou que o juízo a quo deixou de analisar os argumentos e os requerimentos apresentados pela TIM S.A. e por diversos outros credores, os quais, por si só, certamente poderiam alterar o desfecho da demanda. No mérito, aduziu que o feito não poderia ter sido encerrado, pois não foi demonstrado o integral cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Asseverou que o encerramento da Recuperação Judicial não poderia ter sido decretado sob a justificativa do fim do biênio de supervisão judicial e amparado no art. 62 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, uma vez que tal entendimento é contrário ao princípio da eficiência disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Ao final, requereu o seguinte:

“(...) 60 - Diante do exposto, a TIM requer se digne este E. Tribunal de Justiça conhecer e dar provimento a esta Apelação, a fim de anular a r. sentença apelada, para que sejam devidamente analisados os argumentos e omissões expostos pela TIM e demais credores em seus Embargos de Declaração.





Apelação Cível Nº 1.0024.13.276341-8/015

61- Caso assim não se entenda, o que só se admite para fins de argumentação, a TIM requer se digne este E. Tribunal de Justiça conhecer e dar provimento a esta Apelação, a fim de reformar a r. sentença para reconsiderar o encerramento da Recuperação Judicial do GRUPO SELFSHOP ou, em último caso, decretar a sua falência, por descumprimento ao Plano de Recuperação Judicial. (...)”

As apeladas apresentaram contrarrazões e pugnaram pelo não provimento do recurso (ordem 1657).

A d. PGJ opinou pelo acolhimento da preliminar de nulidade para cassar a sentença.

É o relatório do essencial.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso em face de seu ajuste legal.

MÉRITO

De início, julgo imprescindível a colação de trecho da sentença necessário ao exame das alegações trazidas nas razões de recurso:

14. Cuida-se de ação de Recuperação Judicial das empresas CONNECTION CELULARES LTDA., CTTCCENTRO TECNOLÓGICO DE TELEFONIA CELULAR LTDA., ARAÚJO MAIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. E ML ELETRO S/A – GRUPO SELF SHO, deferida e processada nos termos da Lei 11.101/2005.

15. O processamento da Recuperação teve um início regular, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente.

16. Dispõe o art. 61 da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano

Fl. 4/12





que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.”

17. Já o art. 63 da mesma legislação assim dispõe:

“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

(...)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.”

18. Compulsando os autos, verifica-se que as Recuperandas cumpriram as exigências previstas no PRJ vencidas no prazo elencado no art. 61 da Lei 11.101/2005, haja vista que o PRJ fora homologado nada de 2 de outubro de 2014, de modo que há muitos anos já se encerrou o biênio fiscalizatório.

19. Ademais, pela nova redação do art. 61 da LFR, o juiz poderá até mesmo encerrar a recuperação judicial antes do prazo de dois anos, na medida em que a empresa continuará em pleno vigor, de acordo com as cláusulas estabelecidas no Plano, cabendo a ela observar as obrigações assumidas.

20. Por outro lado, eventual descumprimento de obrigação pela Recuperanda, depois de decorrido o prazo de 2 (dois) anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência, uma vez que o art. 62 da Lei 11.101/2005 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

21. Portanto, aos credores que ainda não foram contemplados com os pagamentos, poderão requerer a execução específica do crédito, pela via extrajudicial ou judicial, esta última através de ação própria, no Juízo competente.

22. Por fim, cumpre registrar que o encerramento da recuperação judicial não depende da consolidação do QGC, conforme regra prevista no parágrafo único do art. 63.

23. Sendo assim, **DECLARO** que o Plano de Recuperação Judicial foi cumprido, no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão da RJ (art. 58 da Lei 11.101/2005), tudo nos termos do art. 61 da LRF, pelo que **DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas CONNECTION CELULARES LTDA.,**





Apelação Cível Nº 1.0024.13.276341-8/015

**CTTC- CENTRO TECNOLÓGICO DE TELEFONIA
CELULAR LTDA., ARAÚJO MAIA COMÉRCIO DE
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.**

E ML ELETRO S/A – GRUPO SELFISHO, a teor do art. 63 do diploma legal acima mencionado, determinando, por oportuno, as seguintes providências:
(...) (ordem 1.564).

Os embargos declaratórios opostos em primeiro grau foram assim julgados:

5. Recebo todos Embargos, posto que tempestivos.
6. No mérito, como sabido, cabem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão, erros materiais, obscuridades e contradições, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (art. 1022 do CPC) e, de forma excepcional, para imprimir efeitos modificativos, ou infringentes, à sentença embargada.
7. Também são admitidos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria que se pretende discutir em recurso posterior. A eles se referem as súmulas números 356 do STF e 98 do STJ.
8. No caso sob exame, verifica-se que todas as questões levantadas nos embargos foram minuciosamente apreciadas no corpo da decisão recorrida, não tendo havido omissões, contradições ou obscuridades.
9. Ademais, conforme já ressaltado na sentença, especificamente no item 21, “os credores que ainda não foram contemplados com os pagamentos, poderão requerer a execução específica do crédito, pela via extrajudicial ou judicial, esta última através de ação própria, no Juízo competente.”
10. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER todos os Embargos de Declaração, mantendo, em consequência, a sentença como prolatada. (ordem 1.633).

A administração judicial já havia se manifestado nos autos originários:

Fl. 6/12





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0024.13.276341-8/015

E homologado o plano e transitada em julgado a referida decisão, a recuperanda deu início ao cumprimento das obrigações assumidas, conforme informado nas petições/planilhas e comprovantes juntados aos autos 7.1. Quanto ao cumprimento do plano em relação Classe do inciso II do artigo 41 da Lei 11.101/2005 (titulares de créditos com garantia real), existia apenas um único credor na referida classe, qual seja, Banco Santander S/A. E quanto Classe do inciso II do artigo 41 da Lei 11.101/2005 (titulares de créditos com garantia real), prevê o plano de recuperação (item 9.2) que "As Recuperandas propõem-se a quitar, de forma integral, o crédito devido ao único credor existente nesta Classe mediante dação em pagamento do bem imóvel originalmente garantidor da dívida".

Assim, em um primeiro momento, atento inclusive ao despacho supra referido, somente aqueles credores que informaram suas contas nos autos ou cadastraram seus dados bancários no "e-mail" que consta no plano, qual seja, (recuperacaojudicial@selfshopcelulares.com.br), conforme estabelece o capítulo 10 do plano de recuperação, tiveram seus depósitos efetivados imediatamente.

E quanto aos depósitos judiciais relativamente ao pagamento da primeira parcela, considerando a existência de vários depósitos judiciais ainda pendentes de levantamento, e que por outro lado, muito destes depósitos são de credores que já indicaram suas contas nos autos, manifestou-se o administrador (f. 9964), visando dar efetividade ao cumprimento do plano, redução do número de depósitos judiciais vinculados ao processo, e ainda atento aos princípios da economia processual, requereu o Administrador Judicial que fosse autorizado que os créditos de titularidade dos credores que já indicaram suas contas sejam transferidos para suas respectivas contas indicadas, sem a necessidade de expedição de alvarás, desde que a conta indicada seja do próprio titular do crédito, o que restou deferido às f. 10.157 (item 3.6).

Assim, em um primeiro momento, atento inclusive ao despacho supra referido, somente aqueles credores que informaram suas contas nos autos ou cadastraram seus dados bancários no "e-mail" que consta no plano, qual seja, (recuperacaojudicial@selfshopcelulares.com.br), conforme estabelece o capítulo 10 do plano de recuperação, tiveram seus depósitos efetivados imediatamente.

E quanto aos depósitos judiciais relativamente ao pagamento da primeira parcela, considerando a existência de vários depósitos judiciais ainda pendentes de levantamento, e que por outro lado, muito destes depósitos são de credores que já indicaram suas contas nos autos, manifestou-se o administrador (f. 9964), visando dar efetividade ao cumprimento do plano, redução do número de depósitos judiciais vinculados ao processo, e ainda atento aos princípios da economia processual, requereu o Administrador Judicial que fosse autorizado que os créditos

Fl. 7/12





de titularidade dos credores que já indicaram suas contas sejam transferidos para suas respectivas contas indicadas, sem a necessidade de expedição de alvarás, desde que a conta indicada seja do próprio titular do crédito, o que restou deferido às f. 10.157 (item 3.6).

Quanto a segunda parcela dos credores quirografários, os comprovantes de pagamento encontram-se juntados às f. 8340/8358, 8361/8382, 8390/8395, 8540/8573, 7856/7872, 8759/8983, estando o relatório acerca do pagamento da segunda parcela e planilha indicação das folhas dos autos onde se encontram os comprovantes dos depósitos efetivados juntado às f. 8540/8559.

Quanto a terceira parcela dos credores quirografários, os comprovantes de pagamento encontram-se juntados às f. 9188/9265, 9278/9284, 9285/9374, 9409/9416, 9423/9562, 9793/9794, 10.029/10.035/10.035, e planilha constante de f. 7856/7860, que discrimina os respectivos percentuais/valores cabíveis a cada credor, bem como indicação das folhas dos autos onde se encontram os comprovantes dos depósitos efetivados, com requerimento pugna o administrador judicial pela abertura de vista geral aos credores sobre depósitos relativos ao pagamento da terceira parcela pelo fluxo de caixa e para que eventualmente informe sobre o não recebimento dos seus créditos, com vista aos credores sobre depósito da terceira parcela às f. 9644 – item 10.

Quanto a terceira parcela dos credores quirografários, os comprovantes de pagamento encontram-se juntados às f. 9188/9265, 9278/9284, 9285/9374, 9409/9416, 9423/9562, 9793/9794, 10.029/10.035/10.035, e planilha constante de f. 7856/7860, que discrimina os respectivos percentuais/valores cabíveis a cada credor.

A quarta parcela e comprovantes juntados às f. 10.056 a 10.137 e a quinta às f. 11.746.11.820.

Acrescente-se ainda que conforme informado nos autos, em relação a esta classe também há credores que não receberam seus créditos em decorrência da vedação de depósitos judiciais, inexistência de indicação de contas, e que muitos créditos foram resolvidos através inúmeras cessões constantes dos autos, compensações de crédito, etc).

Por outro lado, a recuperanda também pugnou pela expedição de edital intimando os credores para fornecimento dos dados bancários para possibilitar os respectivos pagamentos (f. 9623, 9.626), sendo o referido edital publicado às F. 9698/9699 no DJE do dia 24/10/2018. 8. Por fim, requer o administrador judicial a juntada do QUADRO DE CREDITORES PROVISÓRIO, para todos os fins de direito, cumprindo registrar que especialmente em





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0024.13.276341-8/015

relação aos credores trabalhistas (artigo 41, I da Lei da nº 11.101/2005) – o quadro de credores nesta classe ainda não foi consolidado, tendo em vista a existência de diversas habilitações pendentes de julgamento, o que contudo não obsta o encerramento da recuperação judicial.

9. Assim, considerando que já decorridos mais de 06 (seis) anos de processamento da recuperação judicial e o cumprimento plano de recuperação, vem o administrador, em cumprimento ao que determina o artigo 63, III, da Lei 11.101/2005, agradecendo mais uma vez a nomeação levada a efeito nos autos e a confiança depositada por este juízo, apresentar o presente relatório de encerramento/prestação de contas, para fins de encerramento da recuperação judicial, cumprindo registrar que o saldo dos os honorários do administrador arbitrados/homologados à 1.485 (1,5% do valor dos créditos submetidos à recuperação judicial), está sendo objeto de tratativas entre as partes.

E quanto as diversas penhoras realizadas no rosto dos autos da presente recuperação judiciais, considerando o encerramento da presente recuperação judicial, e considerando ainda que a inexistência de crédito/direito, que trata-se processo de recuperação judicial e não de Falência, e que débitos tributários não se sujeitam ao processo de recuperação judicial, entende o administrador judicial, salvo melhor juízo, sejam os respectivos juízos comunicando acerca do encerramento da e inexistência de crédito/valores direito da recuperanda a serem penhorados. (ordens 1.374/1.376).

De plano, deve-se afastar a alegação de ausência de fundamentação da sentença apelada (integrada em sede de embargos declaratórios).

Como cediço, a fundamentação das decisões judiciais é elemento basilar do Estado Democrático de Direito, decorrente de previsão expressa no texto constitucional:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados,

Fl. 9/12





Apelação Cível Nº 1.0024.13.276341-8/015

ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Nesse espeque, o Ordenamento Jurídico adotou o sistema do livre convencimento motivado na prestação jurisdicional. A lógica confere segurança jurídica, afastando eventuais arbítrios por parte dos Magistrados, que devem proceder à livre apreciação das provas dentro dos limites legais, de forma motivada e fundamentada.

Via dúplice, mais do que um direito do jurisdicionado, a fundamentação se insere como verdadeiro pressuposto processual para a eficácia sentencial.

A fundamentação válida deve ser clara e precisa, guardando consonância lógica entre as premissas traçadas no corpo com as conclusões exaradas na parte dispositiva.

É tanto que, na hipótese de contradição ou obscuridade, é cabível a insurgência via dos embargos declaratórios contra os vícios previstos pelo art. 1.022 do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

In casu, o juízo apresentou os dispositivos legais pertinentes (artigos 61 a 63, da Lei nº 11.101/05), além de ter apontados para elementos dos autos a indicar a necessidade de encerramento da recuperação judicial das agravadas.

Com o encerramento do biênio fiscalizatório, não cabe(ria) ao Poder Judiciário o prosseguimento interminável da recuperação, mormente se considerado o régio cumprimento do calendário de

Fl. 10/12





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0024.13.276341-8/015

pagamentos noticiado e indicado com precisão pela Administração Judicial.

Com o decorrer do biênio fiscalizatório, a LRF não deixam desamparados os credores cujos pagamentos se encontram pendentes, consoante o disposto no art. 62, da rederida lei:

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Não há, portanto, qualquer contradição interna de fundamentos a viciar a sentença apelada, pelo que improcedente o pleito trazido em razões recursais.

Por fim, a tentativa de se afastar a aplicação dos dispositivos legais supramencionados a partir da alegação genérica de ofensa ao Princípio Constitucional da Eficiência mostra-se descabida, na medida em que não apontados quaisquer provas documentais/periciais/testemunhais nesse sentido, falhando no cumprimento do disposto no art. 373, I, do CPC.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Custas, *ex lege*.

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

Fl. 11/12





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0024.13.276341-8/015

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO
RECURSO."

Fl. 12/12





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 2763418-68.2013.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: CTTC CENTRO TECNOLÓGICO DE TELEFONIA CELULAR TDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL CPF: 02.912.819/0001-50 e outros

RÉU: ARAUJO MAIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA CPF: 05.954.423/0001-64 e outros

Vistos, etc.

1. Trata-se de processo de recuperação judicial das empresas CONNECTION CELULARES LTDA., CTTC- CENTRO TECNOLÓGICO DE TELEFONIA CELULAR LTDA., ARAÚJO MAIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. E ML ELETRO S/A – GRUPO SELFSHOP, encerrada por sentença proferida no dia 14/09/2023 (ID 9934284901), cujo trânsito em julgado foi certificado ao ID 10450199132.

2. Intime-se o AJ e MP para ciência.

3. Julgo prejudicados os pedidos de habilitação de crédito de IDs 10448540509, 10396138233, 10393937182, 10362223526, 10298393847, em razão da intempestividade e inadequação da via eleita (art. 8º, parágrafo único da LFR).

4. Oficie-se a todos os juízes que solicitaram informações para informar que a recuperação judicial foi encerrada.

5. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

